



*Boletim do Serviço de Difusão nº 118-2010*  
*17.09.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Notícias do STJ**
- **Notícias do CNJ**
- **Jurisprudência:**
  - **Informativo do STF nº 599**
  - **Ementário de Jurisprudência Cível n. 36 (Direito Administrativo)**
  - **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 17**
  - **Julgados indicados**
- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

## Notícias do STJ

### **Reembolso de despesas médicas não pode ser deduzido da base de cálculo da contribuição social**

A participação do beneficiário de plano de saúde no pagamento de despesas médicas não pode ser deduzida da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 84/96. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que a relação existente entre o usuário que faz o reembolso e a entidade de assistência médica é de natureza particular e não gera nenhuma repercussão sobre a exigência da contribuição.

Com esse fundamento, a Turma negou recurso especial da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, que tentava manter a dedução do reembolso feito pelos beneficiários da base de cálculo da contribuição social. A entidade argumentou que a parcela de 30% de responsabilidade dos usuários não poderia ser tributada, por se tratar de pagamento de pessoa física (funcionário assistido) a outra pessoa Física (médico ou dentista).

A ministra Eliana Calmon (relatora) ressaltou que a base de cálculo da contribuição é o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês, tendo como sujeito passivo as empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas. A relação jurídica tributada é a firmada entre o profissional autônomo (médicos e odontólogos) e a entidade de assistência médica.

Outro ponto questionado pela Copel foi a aplicação da taxa Selic na

cobrança da diferença de contribuição feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nessa questão, o STJ já firmou o entendimento de que a taxa é aplicável em débitos tributários pagos em atraso, conforme fundamentação legal presente no artigo 13 da Lei n. 9.065/1995

[Leia mais...](#)

### **Retirada de autos de cartório durante período de recurso pode justificar devolução de prazo**

A retirada dos autos durante o prazo comum para recursos pode levar à devolução do prazo para a parte prejudicada.

O ministro Aldir Passarinho Junior, relator do recurso, ressaltou que no caso analisado o recorrente manifestou o fato ainda dentro do prazo recursal, pedindo a restituição do tempo faltante em razão da retirada dos autos pela parte contrária. Por isso, não se estaria diante das chamadas “nulidade guardadas”.

Para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como o recorrente já havia tido oportunidade de acesso aos autos, e como a extração era rápida e já deveria ter sido feita, o pedido de devolução de prazo transformaria em estética processual a ética que deveria presidir o processo.

Mas o relator do recurso no STJ entendeu que, apesar dos fundamentos ponderáveis e judiciosos do acórdão, o primeiro erro não justificaria o segundo. O equívoco maior, explicou, seria do cartório da vara judicial, que tem o dever de zelar pela observância das regras processuais aplicáveis aos autos sob sua guarda, o que deixou de fazer por duas vezes, ao permitir que fossem indevidamente retirados.

Por isso, mesmo que o recorrente já tivesse tido vista dos autos por sete dias, ainda fazia jus à disponibilidade do processo em cartório até o término do prazo comum de recurso.

[Leia mais...](#)

### **É possível a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, mesmo quando não solicitada - Recurso Repetitivo**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, mesmo quando não expressamente solicitada pelo autor. A votação foi unânime. O julgamento seguiu o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, um grupo de contribuintes ajuizou, em 23 de novembro de 2000, ação de repetição de indébito contra a Fazenda Nacional, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre as parcelas indenizatórias das férias e das licenças-prêmio não

gozadas. Os contribuintes pediam a devolução dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde o recolhimento indevido.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à incidência do IRPF sobre as parcelas indenizatórias a título de licenças-prêmio e férias convertidas. Condenou a União “a restituir as importâncias que porventura tenham sido indevidamente pagas a esse título, no período de 23/11/1990 a 31/8/1995, devidamente corrigidas e com juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, cujos valores seriam apurados em execução do julgado”. Determinou ainda a incidência de correção monetária da data dos pagamentos indevidos, considerando-se os expurgos inflacionários. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em apelação, apenas afastou os juros de mora.

No STJ, a Fazenda Nacional sustentou que, na ação de conhecimento, os autores não postularam os chamados expurgos inflacionários, que, por isso mesmo, não foram determinados pela decisão judicial. Daí que a determinação das instâncias anteriores para inclusão dos expurgos vulneraria os preceitos legais citados, pois se estaria concedendo mais do que a parte postulou.

Ao decidir, o relator, ministro Luiz Fux, lembrou que a correção monetária é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o objetivo de se preservar o poder aquisitivo original, caracterizando matéria de ordem pública, que integra o pedido de forma implícita, razão por que sua inclusão ex officio pelo juiz ou tribunal (sem ser provocado pela parte) não importa em julgamento extra petita (fora do pedido) ou ultra petita (além do pedido).

Quanto ao prazo prescricional, o ministro destacou que para pedir a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve-se observar a tese dos cinco mais cinco, desde que na data da vigência da nova lei complementar sobrem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

**[Leia mais...](#)**

### **Apostador de bolão não consegue provar falha ou má-fé de lotérica**

O Superior Tribunal de Justiça negou pedido de apostador de “bolão” para condenar a lotérica a pagar cota supostamente devida por premiação da Mega-Sena. A decisão da Terceira Turma mantém julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O apostador pedia o reconhecimento de sua participação em “bolão” premiado organizado pela lotérica, para que esta fosse condenada a pagar o respectivo à sua cota. A Justiça de primeiro grau aplicou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e inverteu o ônus da prova, julgando procedente o pedido do apostador.

No TJDFT, a decisão foi favorável à lotérica. O tribunal reconheceu que o apostador participou de “bolões” realizados pela lotérica para aquele mesmo concurso, mas tais apostas não constavam no “bolão” que tinha os números sorteados.

A lotérica também demonstrou ter tomado providências para levar ao conhecimento dos apostadores os números que compunham seus jogos. Por esses motivos, não se poderia afirmar a ocorrência de serviço mal prestado pela lotérica.

O relator, desembargador convocado Vasco Della Giustina, afirmou que, diante dos fatos reconhecidos pelo TJDFT, qualquer discussão acerca da aplicação ou não do CDC seria inócua, já que em qualquer caso o tribunal local afirmou não ter havido má prestação do serviço.

A Terceira Turma ainda reiterou jurisprudência no sentido de que o pagamento de aposta de loteria é regido pela literalidade do bilhete não nominativo. Por isso, não importa o propósito do apostador ou a data de aposta, ou as circunstâncias em que se conclui a aposta, já que o direito gerado pelo bilhete premiado é autônomo e a obrigação se incorpora no próprio documento, podendo ser transmitida pela simples entrega do bilhete.

[Leia mais...](#)

### **Ausência do valor do frete em publicidade não é propaganda enganosa**

A ausência do valor do frete em anúncio de venda de veículo não configura propaganda enganosa, de acordo com a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. No caso analisado, o dano ao consumidor foi afastado porque o anúncio de uma concessionária de veículos em jornal de grande circulação informava, no rodapé e em letras pequenas, que o frete não estava incluso no preço.

A questão foi discutida no julgamento de um recurso especial ajuizado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon-SP). O órgão de defesa do consumidor questionou o tamanho das letras usadas para informar a não inclusão do frete no preço anunciado do veículo e, ainda, a ausência do valor. Para o Procon-SP, o consumidor era induzido a erro. A concessionária chegou a ser multada administrativamente, mas a penalidade foi suspensa em primeiro grau. O órgão recorreu, mas a apelação foi julgada improcedente.

A relatora do recurso no STJ, ministra Eliana Calmon, afirmou no voto que o tribunal local não tratou da forma ou tamanho dos caracteres usados no rodapé do anúncio, limitando-se a deixar clara a existência das informações. Por força da Súmula n. 7, que veda o reexame de provas, o STJ não pode reanalisar se as letras eram legíveis.

Sobre a ausência do valor do frete, a relatora entendeu que, se o anúncio informar que esse ônus não está incluído no preço ofertado, ainda que no rodapé, não ocorre publicidade enganosa ou abusiva, pois

o consumidor não irá se surpreender com a exigência de uma quantia não prevista. A ministra Eliana Calmon ressaltou que, em um país com proporções continentais como o Brasil, onde as distâncias e, conseqüentemente, o frete variam muito, exigir a publicação desse valor inviabilizaria campanhas publicitárias de âmbito nacional.

**[Leia mais...](#)**

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do CNJ

### **Grupo de trabalho estuda novas normas para cumprimento de Meta 3**

Os juízes vão ganhar um importante aliado para garantir o cumprimento da Meta 3 que prevê a redução em até 20% o acervo de ações de execuções fiscais: uma nova norma de procedimentos. Esse é o objetivo do Grupo de Trabalho instituído no final de agosto para discutir ações necessárias ao cumprimento da Meta 3, considerada a mais ousada deste ano para o Judiciário, que prevê ainda reduzir em, pelo menos 10%, o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução

**[Leia mais...](#)**

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

#### Acórdãos

**0403663-06.2008.8.19.0001** – Rel: Des. **Roberto de Abreu e Silva**, J: 31-08-2010, p: 09-09-2010

Contêineres. Sobre-Estadia. Fato da Administração. Caso Fortuito. Inadimplemento não culposos. Exclusão de Responsabilidade. Trata-se de ação objetivando a cobrança de valores sobreestadias de contêiner (“demurrages”) em razão do atraso na devolução dos mesmos, desrespeitando-se o prazo avençado pelas partes. O art. 2045 do Código Civil de 2002 revogou a primeira parte do Código Comercial, dentre eles o aludido art.449. Desse modo, o prazo prescricional passou a ser regulado pelo art.206, §3º, V, do Código Civil, que trata de reparação civil, genericamente. No mérito, convém ressaltar, a princípio, que é devido o pagamento de tarifa de sobre-estadia decorrente da ausência de restituição de contêineres no prazo previsto no contrato. No entanto, revelam os autos que a recusa da Receita Federal em promover o despacho aduaneiro das mercadorias impediu a ré de devolver os contêineres à autora, no prazo avençado, gerando o atraso e, conseqüentemente, a presente demanda de indenização de sobreestadias em sede de responsabilidade civil. Nesse diapasão,

resulta evidente que a causa determinante dos prejuízos cobrados na demanda pelo atraso na devolução dos contêineres se deve a ato de império da administração da Receita Federal por obstar, erroneamente, o desembaraço das mercadorias neles contidas, caracterizando o fato da administração, o qual equipara-se à força maior, causa excludente de responsabilidade civil, ex vi art. 393 do Código Civil. Impõe-se, por isso, a exclusão da responsabilidade civil do réu, pelo fato da administração, afastando-se qualquer indenização de sobreestadias, pela devolução tardia de contêineres, no período do entrave ao desembaraço aduaneiro das mercadorias. Como corolário lógico, responderá a ré pelos prejuízos causados no atraso na devolução dos contêineres no período excedente ao fato da administração, cujo quantum apurar-se-á em liquidação de sentença. Provimento Parcial do Recurso.

*Fonte: Gabinete do Des. Roberto de Abreu e Silva*

**0037707-51.2010.8.19.0000** – Rel: **Des. Jessé Torres**, J: 25/08/2010, p: 30/08/2010

Agravo Regimental. Ação ordinária. Pleito de tutela antecipada para suspender-se a eficácia de lei municipal que a autora reputa inconstitucional. Indeferimento. Seguimento que decisão monocrática do relator negou ao recurso de instrumento. Irresignação da autora agravante. Ao primeiro grau poderia caber, se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, suspender a eficácia de lei tida por inconstitucional, o que, em segundo grau e no âmbito de controle difuso de inconstitucionalidade, confronta com o princípio da reserva de plenário (CR/88, art. 97). O provimento antecipado pretendido teria de admitir, em sumária cognição, a inconstitucionalidade de lei que, até prova em contrário, há de ser tida como conciliável com a ordem constitucional vigente, em matéria que afeta a preservação do meio ambiente municipal. Comercialização de bebidas alcoólicas em garrafas PET, acarretando lançamento dos recipientes nos cursos d'água que entrecortam o território municipal e provocam o entupimento do sistema de esgotamento pluvial da cidade. Exercício, em princípio regular, da competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local, desde que em caráter suplementar às normas federais e estaduais (CR/88, art. 30, II), certo que o uso de garrafas PET já é objeto também da Lei estadual nº 5.285/2008. Razoabilidade e proporcionalidade cuja aferição ultrapassa os lindes estreitos da via do agravo de instrumento. Lei que intenta alinhar-se às políticas públicas constitucionais traçadas para a ordem econômica e a proteção do meio ambiente. Recurso a que se nega provimento.

*Fonte: 2ª Câmara Cível*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742